



**CONSAE**  
CURSOS - CAPACITAÇÃO

**SIC**

SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CLIENTE

SIC Nº 01/2014

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2014.

**ARQUIVO ACADÊMICO. ACERVO ACADÊMICO. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÕES FEDERAIS E PRIVADAS. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.**

**PORTARIA Nº 1.224, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**

**PORTARIA Nº 1.261, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**



**Curso sobre Arquivos Acadêmicos de  
Instituições de Ensino Superior - modalidade EAD**  
**12 de fevereiro a 14 de março**

Comentários. Profª Abigail França Ribeiro e Tiago Muriel.

#### **PORTARIA Nº 1.224/2013**

Institui normas sobre a manutenção e guarda do Acervo Acadêmico das Instituições de Educação Superior (IES) pertencentes ao sistema federal de ensino.

**COMENTÁRIO:** A ementa se refere às Instituições Federais e Privadas, pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

Art. 1º Aplicam-se às Instituições de Educação Superior (IES) previstas no art. 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, todas as normas constantes no Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior e na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior, aprovados pela Portaria AN/MJ nº 92, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 26 de setembro de 2011, e constantes no ANEXO I desta Portaria.

**COMENTÁRIO:** O art. 16 da LDB trata do Sistema Federal de Ensino:

“Art. 16 O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.”

A Portaria obriga as Instituições Privadas a atenderem o Código de Classificação de Documentos de Arquivo e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo, ambos relativos às atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior.

§ 1º O Acervo Acadêmico será composto de documentos e informações definidos no Código e na Tabela constantes no ANEXO I, devendo a IES obedecer a prazos de guarda, destinações finais e observações previstos na Tabela.

§ 2º Vencido o prazo de guarda da Fase Corrente, o documento em Fase Intermediária, cuja destinação, prevista na Tabela do ANEXO I, seja a

eliminação, a IES poderá substituir o respectivo documento físico do Acervo Acadêmico por documento devidamente microfilmado, observadas as disposições, no que couber, da Lei nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e do Decreto nº 1.799, de 30 janeiro de 1996.

**COMENTÁRIO:** De volta ao passado... Vamos à História:

Em 20/12/1990 o então Secretário da Secretaria Nacional da Educação Superior-SENESU (hoje SESu, ou mais propriamente a SERES), editou a Portaria nº 255, avançadíssima, à época, na questão de guarda de documentos acadêmicos.

Em 2001, o Governo Federal editou nova medida de vanguarda, tratando de documentos eletrônicos – a Medida Provisória nº 2.200-2.

Agora, infelizmente, o Ministro da Educação publica a Portaria nº 1.224/2013, regredindo a 1968!!!!

A Portaria ressuscita a Lei nº 5.433/1968, cuja última regulamentação ocorreu pelo Decreto nº 1.799/1996, mesmo ano em que o Governo Federal encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei nº 22/1996.

Cansado de esperar o Congresso, o Governo Federal editou a MP nº 2.200-2, em 24/08/2001.

Naturalmente, a Portaria do MEC não pode dispor impedindo/proibindo que as Instituições de Ensino Superior - públicas federais e privadas, utilizem a prerrogativa da MP de manter sua documentação em arquivos eletrônicos, certificados digitalmente, nos termos da referida MP. Tanto é assim que o art. 6º da Portaria ora publicada não revoga a Portaria 255/1990 em sua totalidade, mas apenas suas “disposições em contrário”...

Desde a MP 2.200-2 de 12 de agosto de 2001, tanto as IES quanto o próprio MEC podem fazer uso de documentos eletrônicos certificados digitalmente, nos termos da legislação em vigor, com plena garantia jurídica.

O próprio Ministério da Educação, no texto da Portaria Normativa 40/2007 dispõe:

“Art. 1º A tramitação dos processos de regulação, avaliação e supervisão de instituições e cursos superiores do sistema federal de educação superior será feita exclusivamente em meio eletrônico, no sistema e-MEC, ...

§ 1º A comunicação dos atos se fará em meio eletrônico, com observância aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§ 2º As notificações e publicações dos atos de tramitação dos processos pelo e-MEC serão feitas exclusivamente em meio eletrônico.

Art. 2º A movimentação dos processos se fará mediante a utilização de certificados digitais.

§ 1º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelas instituições, pelo Conselho Nacional de Saúde (CNS) e pelos conselhos nacionais de regulamentação profissional mencionados nos arts. 28, 36 e 37 do Decreto nº 5.773, de 2006, bem como por quaisquer outros agentes habilitados, dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, mediante a celebração de termo de compromisso.

§ 2º O acesso ao sistema, para inserção de dados pelos agentes públicos competentes para atuar nos processos de regulação, avaliação e supervisão também se dará pela atribuição de chave de identificação e senha de acesso, pessoal e intransferível, com a celebração de termo de compromisso. (NR)

§ 3º O acesso ao e-MEC deverá ser realizado com certificação digital, padrão ICP Brasil, com o uso de Certificado tipo A3 ou superior, emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da legislação específica.” (grifos nossos)

Além disso, desde a Instituição do Programa Universidade para Todos – PROUNI, pela MP 213, de 10 de setembro de 2004, o Ministério da Educação obriga as Instituições de Ensino Superior privadas ao uso dos Certificados Digitais para adesão ao referido programa.

A transferência dos documentos para o microfilme deverá ocorrer somente na eliminação da documentação física (em papel). Quando utilizamos documentos acadêmicos eletrônicos certificados digitalmente, não necessitamos de “tabela de temporalidade”, já que o arquivamento desses documentos é perpétuo.

Por essa razão a CONSAE, desde 2003, recomenda aos seus clientes o uso da Secretaria Acadêmica Digital – SeAD, uma vez que os documentos não necessitam ser eliminados, pois não ocupam espaço físico, poupando também tempo na busca do documento desejado.

Para aquelas IES que possuem a Secretaria Acadêmica Digital – SeAD não haverá muito impacto, uma vez que a metodologia trabalha arquivos acadêmicos de maneira a atender a guarda perpétua. Isso se dá pelo fato da utilização do meio eletrônico não só para a guarda, mas também para a tramitação dos documentos – nascidos no meio digital ou digitalizados.

§ 3º Para os efeitos desta Portaria, todas as atualizações do Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior, que constarem no sítio do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA, da administração pública federal, substituirão automaticamente a versão constante no ANEXO I desta Portaria.

**COMENTÁRIO:** As IES federais usarão a versão atualizada no SIG. As IES privadas, a versão publicada no DOU.

Art. 2º A IES deve manter permanentemente organizado e em condições adequadas de conservação, fácil acesso e pronta consulta todo o Acervo Acadêmico sob sua guarda.

**COMENTÁRIO:** “Choveu no molhado!”

§ 1º O Acervo Acadêmico poderá ser consultado a qualquer tempo pela Comissão Própria de Avaliação (CPA).

**COMENTÁRIO:** De qual “Acervo Acadêmico” a Portaria está tratando? Quem redigiu isso não tem a menor idéia sobre o que seja “acervo acadêmico”. Ou não conhece o Código de Classificação de Documentos de Arquivo Relativos às Atividades-fim das Instituições Federais de Ensino Superior. As CPA são compostas de representantes do corpo docente e de representantes da sociedade civil organizada, que não podem ter acesso a registros relativos à vida escolar, como notas e processos de alunos.

§ 2º O Acervo Acadêmico poderá ser averiguado a qualquer tempo pelos órgãos e agentes públicos atuantes para fins de regulação, avaliação e supervisão.

**COMENTÁRIO:** “Choveu no molhado!”. Isso já estava previsto no art. 4º da Portaria SeNESu/MEC nº 255/1990.

§ 3º Estará sujeita à avaliação institucional a adequada observância às normas previstas no art. 1º desta Portaria.

**COMENTÁRIO:** Membros de Comissões Avaliadoras in loco, durante avaliação externa promovida pelo MEC deverão avaliar se as IES privadas e federais estão obedecendo ao Código de Classificação e Tabela de Temporalidade. Isso significa alteração no Instrumento de Avaliação. Já contaram para o INEP?

Art. 3º A IES pertencente ao sistema federal de ensino deverá indicar ao Ministério da Educação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Portaria, o nome completo e número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável pela guarda e conservação do Acervo Acadêmico, o qual será designado "Depositário do Acervo Acadêmico" (DAA) da Instituição.

**COMENTÁRIO:** Nova sigla, novo cargo, nova função – DAA!!!! As IES federais podem ter pessoas responsáveis por seus arquivos acadêmicos. Nas IES privadas o responsável pelo arquivo acadêmico é, geralmente, o responsável pelo setor de Controle e Registro Acadêmico. Para atender o dispositivo muitas IES privadas poderão ter que promover alterações em Estatutos e/ou Regimentos. Mas só o farão se quiserem, já que o DAA pode ser – formalmente, o já responsável pelo setor de Controle e Registro Acadêmico.

§ 1º O documento de indicação do Depositário do Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/ MEC), estando devidamente firmado pelo representante legal da IES e pelo Depositário indicado.

§ 2º Em caso de alteração do Depositário do Acervo Acadêmico indicado, a IES deverá protocolar novo documento de indicação junto à SERES/MEC, devidamente firmado pelo representante legal da IES, pelo Depositário precedente e pelo novo Depositário indicado.

**COMENTÁRIO:** Não sei como a IES privada fará, no caso de “depositário precedente” que “sumir”, abandonar o emprego, brigar com a direção da IES ou da entidade mantenedora. Quem já viveu essa situação numa IES sabe...

Art. 4º A manutenção e guarda de Acervo Acadêmico não condizente com os prazos de guarda, destinações finais e observações conforme definidas no art. 1º desta Portaria poderá ser caracterizada como irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

**COMENTÁRIO:** O ARTIGO NOS INDUZ A RECOMENDAR A TODAS ÀS IES FEDERAIS E PRIVADAS A IMEDIATA DIGITALIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE SEUS DOCUMENTOS E ARQUIVOS ACADÊMICOS FÍSICOS NOS TERMOS DO ART. 10 DA MP 2.200-2/2001:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado

pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.” [art. 219 do atual Código Civil].

Parágrafo Único. O representante legal da IES, a Mantenedora, o Depositário do Acervo Acadêmico e os Depositários do Acervo Acadêmico precedentes são solidariamente responsáveis pela manutenção e guarda do Acervo Acadêmico.

**COMENTÁRIO:** OBA! Agora é norma do MEC. Todos somos responsáveis pelo setor de Controle e Registro Acadêmico!

Art. 5º Toda Instituição em processo de descredenciamento voluntário ou de qualquer outra forma em processo de encerramento de suas atividades deverá indicar a Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de seu Acervo Acadêmico.

**COMENTÁRIO:** De que o dispositivo está tratando? De “transferência de manutenção” (compra, fusão, incorporação) ou de “descredenciamento voluntário”/“encerramento de atividades voluntário”? O proprietário da IES privada “A” decide encerrar as atividades da mesma, por absoluta incapacidade de manutenção. Ele deverá indicar Instituição “B”, “C” ou “D” para encarregar-se da guarda do seu acervo acadêmico? Numa transferência de manutenção isso é admissível: o proprietário da IES privada “A” indicará a Instituição Sucessora.

Parágrafo Único. O Termo de Aceite de guarda de Acervo Acadêmico deverá ser protocolado junto à SERES/MEC, estando devidamente firmado pelo representante legal da Instituição Sucessora que será encarregada da guarda de Acervo Acadêmico de Instituição em processo de encerramento de suas atividades.

**COMENTÁRIO:** O MEC está tratando de transferência de manutenção como encerramento de atividades. Se o MEC encerrar as atividades de uma IES quem indicará a guarda do acervo acadêmico? Diversos pareceres do CNE nos dão conta da dificuldade (confusão, incompetência) do MEC ao tratar do assunto.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário da Portaria MEC nº 255, de 20 de dezembro de 1990, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 1990.

**COMENTÁRIO:** A PORTARIA MEC Nº 255/1990 NÃO ESTÁ EXPRESSAMENTE REVOGADA EM SUA TOTALIDADE; APENAS NAS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO À ATUAL PORTARIA. SENDO ASSIM, MAIS UMA VEZ, A INDUÇÃO À UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS ELETRÔNICOS CERTIFICADOS DIGITALMENTE, COM GUARDA PERPÉTUA.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
ANEXO I

SIGA - Sistema de gestão de documentos de arquivo da administração pública federal

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO RELATIVOS ÀS ATIVIDADES-FIM DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR – IFES.

TABELA DE TEMPORALIDADE E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO RELATIVOS ÀS ATIVIDADES-FIM DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR.

(DOU de 19/12/2013 - Seção I - p. 105)

**Texto extraído da Enciclopédia de Administração Universitária - [www.encyclopediadaeducacao.com.br](http://www.encyclopediadaeducacao.com.br)  
Copyright © 2013 EDITAU - Todos os direitos reservados - [www.editau.com.br](http://www.editau.com.br)**

#### **PORTARIA Nº 1.261, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.**

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando a Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, o Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002 e o Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º Fica determinado que o Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às Atividades-Fim das Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, aprovado pela Portaria nº 92, de 23 de setembro de 2011, do Diretor-Geral do Arquivo Nacional, é de uso obrigatório nas IFES, ficando a cargo destas dar publicidade aos referidos instrumentos técnicos.

Parágrafo único. O Código de Classificação e a Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo relativos às Atividades-Fim das IFES encontram-se disponíveis para consultas e cópias no sítio eletrônico do Sistema de Gestão de Documentos de Arquivos - SIGA, da Administração Pública Federal: <http://www.siga.arquivonacional.gov.br>.

Art. 2º Os dirigentes ou gestores das áreas em que os arquivos estejam subordinados deverão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria, elaborar um relatório circunstanciado do estágio de aplicação dos referidos instrumentos técnicos, inclusive informando o quantitativo de listagens de eliminação de documentos em análise e/ou aprovados pelo Arquivo Nacional.

Art. 3º A autoridade máxima do órgão ou entidade ao qual a área de arquivos pertença deverá enviar o relatório elaborado pelos dirigentes ou gestores das áreas em que os arquivos estejam subordinados ao gabinete do Ministro de Estado da Educação, registrando, neste documento, que está ciente da situação relatada, apondo a data, a assinatura e o respectivo carimbo, bem como orientando, se for o caso, da necessidade de aplicação das normas e da legislação arquivística em vigor.

Parágrafo único. O Gabinete do Ministro de Estado da Educação deverá enviar o relatório para a Subcomissão de Coordenação do SIGA do Ministério da Educação, para as orientações que se fizerem necessárias, de acordo com o disposto no Decreto nº 4.915, de 2003.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES  
(DOU de 24/12/2013 - Seção I - p. 11)

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO E A TABELA DE TEMPORALIDADE E DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO RELATIVOS ÀS ATIVIDADES-FIM DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR (IFES)

**Texto extraído da Enciclopédia de Administração Universitária - [www.encyclopediadaeducacao.com.br](http://www.encyclopediadaeducacao.com.br)  
Copyright © 2013 EDITAU - Todos os direitos reservados - [www.editau.com.br](http://www.editau.com.br)**

Saudações,  
Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral CONSAE  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

Tiago Muriel  
Diretor de Negócios CONSAE  
[tiago@consae.com.br](mailto:tiago@consae.com.br)

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.